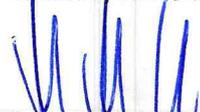

CARTA DE APRESENTAÇÃO

**À COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO
PARNAÍBA - CODEVASF
3ª SUPERINTENDENCIA REGIONAL**

A ECONSULTORIA AMBIENTAL Ltda. vem através deste apresentar Recurso Administrativo referente a Elaboração de Projeto de Recuperação de áreas Degradadas – PRAD – da área localizada próximo ao núcleo 02 do Projeto de Irrigação Senador Nilo Coelho, denominada “Pedreira Serrote”, jurisdição da 3ª Superintendência Regional da CODEVASF, no Estado de Pernambuco, Tomada de Preços – Tipo Técnica e Preço, nº 082/2013.

Olinda, 04 de fevereiro de 2014



Paulo José Carneiro Borba Carvalho Filho

Paulo Borba Filho
Sócio - Diretor
Econsultoria Ambiental Ltda.
CNPJ: 14.137.043/0001-28

RECIBO PELA 3ªSL

EM 06/02/14 As 16 hs.



RÚBRICA

Ilustríssima Comissão Técnica de Julgamento da CODEVASF, ou a quem de Direito.

TOMADA DE PREÇO N. 082/2013

OBJETO: Elaboração de Projeto de Recuperação de área degradadas - PRAD - da área localizada próximo ao Núcleo 02 do Projeto de Irrigação Senador Nilo Coelho, denominada "Pedreira Serrote", jurisdição da 3ª Superintendência Regional da Codevasf, no Estado de Pernambuco.

Sessão de abertura: 14/01/2014 - 15 hs (Sala de Serviços Auxiliares da 3ª Superintendência Regional da Codevasf - Petrolina/PE).

ECONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 14.137.043/0001-28, com sede na Rua Bartolomeu de Medeiros, n. 104, Caixa Postal 268, Guadalupe, Olinda-PE, por meio do seu representante legal, Paulo José Carneiro Borba Carvalho Filho, brasileiro, solteiro, cientista ambiental, portador do CPF n.042.922.144-41, residente e domiciliado na Rua Luiz de Camões, 38, APT 102, Encruzilhada, Recife, Estado de Pernambuco, vem, *mui* respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão da Prolatada pela COMISSÃO da CODEVASF, na qual declarou a empresa GLJ CONSULTORIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA-ME habilitada, nos moldes do memorial anexo.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Recife(PE), 04 de fevereiro de 2014.

ECONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME

Sócio Diretor

Ilustríssimo(a) Senhor(a)

Tomada de Preço n. 82/2013.

OBJETO: Elaboração de Projeto de Recuperação de área degradadas - PRAD - da área localizada próximo ao Núcleo 02 do Projeto de Irrigação Senador Nilo Coelho, denominada "Pedreira Serrote, jurisdição da 3ª Superintendência Regional da Codevasf, no Estado de Pernambuco.

MEMORIAL COM AS RAZÕES RECURSAIS.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

De início cumpre refutar que o Recorrente tomou ciência da decisão ora impugnada, por meio de e-mail datado de 31/01/2014, sexta-feira.

Ressai que o Edital do Certame, no item 8.1, prevê que das decisões emanadas da Comissão cabe Recurso administrativo em 05 (cinco) dias.

Portanto, o prazo para apresentação do presente recurso finda-se em 07/02/2014, considerando que o prazo iniciou a contagem na segunda-feira, primeiro dia útil.

Considerando que o presente Recurso encontra-se sendo manejado dentro do prazo legal, o mesmo deve ser conhecido, processado e provido, ante as razões abaixo dispostas.

II - DA DECISÃO IMPUGNADA E DAS RAZÕES RECURSAIS.

De início, deve se refutar que, a Comissão após analisar os documentos de habilitação dos licitantes interessados declarou habilitados no certame as empresas ECONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME e a GLJ CONSULTORIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA-ME, *data vênua*, o *decisum*, deve ser reformado, posto que a Empresa GLJ CONSULTORIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA-ME não cumpriu os termos do edital, vez que:

- a) Não apresentou a certidão negativa de débitos federais;
- b) Não apresentou a comprovação de microempresa, portanto, não pode fazer jus a benesse trazida pela Lei Complementar 123;
- c) Não apresentou declaração de que a empresa se inteirou dos dados indispensáveis à apresentação da proposta.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS.

- a) Não possibilidade de gozar da benesse da LC 123.

Pois bem, de início, cumpre refutar que, considerando que a Licitante GLJ Consultoria e Serviços Ambientais Ltda-ME, não apresentou a comprovação de que é microempresa, emitida pela JUCEPE ou pelo site da Receita Federal.

Em vista disto, a referida empresa não pode gozar das benesses trazidas pela Lei Complementar 123, conforme bem ressaltou a Comissão na decisão prolatada.

E em função disto, estaria a referida empresa obrigada a comprovar a regularidade fiscal federal no ato da abertura dos envelopes de habilitação.

Pois, apenas seria conferida a empresa licitante a possibilidade de apresentar a certidão negativa vencida e ela ter a regularidade fiscal prorrogada para fase de assinatura de contrato, se referida empresa comprovasse a condição de Microempresa, mas, conforme restou salientado esta não fez dita comprovação.

Em vista disto, referida empresa não pode gozar dos benefícios trazidos no bojo dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar 123, *in verbis*:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Grifos Nossos.

E, em função disto, referida empresa estava obrigada apresentar toda documentação referente à Regularidade Fiscal para com o fisco Federal, Estadual e Municipal.

b) Da Regularidade Fiscal.

Os requisitos de habilitação limitam-se aos documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no art.7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Inclusive o rol do art. 27, da Lei nº 8.666/93 é declaradamente taxativo.

Pois bem, a habilitação tem como objetivo reunir elementos para aferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração.

Dispõe **Jessé Torres Pereira Júnior** que "*A Administração deverá formular exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado*" (Comentários à lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, Ed. Renovar, pg.329).

Sendo assim, parece perfeitamente legítima a exigência, como requisito de habilitação, da comprovação de regularidade em face do Fisco, até porque, tal comprovação, somada aos demais requisitos exigidos na fase de habilitação, ajudará a Administração traçar o perfil do licitante, que lhe permita concluir pela sua idoneidade e aptidão para cumprir um futuro contrato administrativo.

Partindo, portanto, da premissa da constitucionalidade e adequação da exigência de comprovação de regularidade fiscal,

cumpre tocar num ponto pouco abordado pela doutrina pátria: o que quer exigir a Lei nº 8.666/93 quando faz referência, em seu art. 29, inciso III, a prova de regularidade com a Fazenda Federal.

O edital em testilha, no item 5.5.2, "c", solicita a prova da Regularidade Fiscal com as Fazendas Federal/Certidão quanto a Dívida Ativa da União, Estadual e Municipal.

Destaca-se que a prova da regularidade fiscal se faz com a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (federal, Estadual e Municipal) e/ou com a apresentação da Certidão Positiva com efeitos Negativos, nos moldes dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Quando se apresenta a Certidão Positiva com Efeitos Negativos, é porque a empresa possui débito que se encontra com a exigibilidade suspensa, nos moldes do art. 206 do CTN, seja por parcelamento, por depósito judicial do valor discutido e/ou obtenção de decisão judicial.

Inclusive, não é por outro motivo que o edital no item 5.5.2.2 prevê que:

"Caso a(s) certidão(ões) expedida(a) pela(s) Fazenda(s) Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal seja(m) Positiva(s), nelas deverá constar expressamente o efeito negativo de que trata o art. 206 do CTN ou deverão ser juntados documentos que o débito foi parcelado pelo contribuinte, que sua cobrança está com a cobrança suspensa, ou caso contestado o valor, que foi garantida a execução por depósito em dinheiro ou por meio de bens; devendo referido documento ter data de emissão não superior a 90 (noventa) dias da data do recebimento."

Ora, *in casu*, o Licitante apresentou as **certidões negativas federal e de dívida ativa vencidas**, e atrelado a isto, apresentou o relatório de débitos emitido pela Receita Federal, bem como, comprovantes de quitação datado de 13/01/2013.

Em que se pese, tal situação não supre o item 5.5.2 "c", que pede a comprovação da regularidade fiscal para com o fisco federal, pois a certidão está vencida, portanto, contraria o item 5.5.2.1 do Edital.

E, não obstante, a apresentação do extrato emitido pela Receita Federal não comprova a regularidade da empresa, primeiro porque, a empresa pode ter débitos junto à Dívida Ativa da União, e segundo porque, a comprovação da regularidade fiscal ocorre com a apresentação da Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeito Negativo, nos moldes da legislação vigente e do edital.

Ademais, **assevera-se que, nos moldes do item 5.5.2.2 a Certidão Positiva deve constar expressamente o efeito negativo ou que no caso de execução, seja comprovado que o processo foi garantido, eis que, nos moldes da Lei de Execução Fiscal, tal situação torna a exigibilidade do débito suspensa.**

No caso em testilha, a referida empresa apenas poderia lograr êxito, nesta situação, utilizando-se da prerrogativa da Lei Complementar 123, pois neste caso, apenas precisaria comprovar a regularidade fiscal no ato da assinatura do contrato, mas, tal hipótese restou prejudicada, diante da não comprovação de que ela (empresa) era microempresa.

Por fim, deve ser realçado, que a apresentação das certidões negativas posteriormente, JAMAIS, podem ser aceitas, pois, a regularidade fiscal, qualificação técnica e financeira devem ser apresentadas e comprovadas no ato da apresentação do envelope de habilitação, pois assim determina a Lei 8.666/93, e também é assim que caminha a jurisprudência, senão vejamos:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA -
18240 Processo: 200400682387 UF: RS Órgão
Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da
decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000696608 Data da
publicação: 30/06/2006*

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento."

Grifos Nossos.

Portanto, resta claro e evidente, que a Licitante GLJ Consultoria e Serviços Ambientais Ltda-ME, não atendeu as exigências contidas nos itens 5.5.2 "c"; 5.5.2.1 e 5.5.2.2 do edital, fato que, enseja o reconhecimento da inabilitação do licitante.

C) Não apresentação da Declaração de que a empresa GLJ se inteirou de todos os dados indispensáveis para apresentação da proposta.

O Edital em testilha, no item 5.5.3 "b" pede que o Licitante apresente: " Declaração de visita ao local onde será executado a obra/serviço e fornecimento, bem como, **declaração de que se inteirou dos dados indispensáveis à apresentação da proposta, e que os preços a serem propostos cobrirão quaisquer despesas que incidam ou venham a incidir sobre a execução do serviço.**"

Primeiramente, é importante ressaltar que, da leitura do item 5.5.3 "b" do Edital, verifica-se que o Edital solicita a apresentação de **duas declarações, uma de visita ao local e a outra de os preços propostos cobre todas as despesas dos serviços a serem prestados.**

Portanto, uma declaração não substitui a outra, pois do contrário, o edital não exigiria as duas declarações, mas apenas o atestado de visita.

Mas, erroneamente, *data vênia*, a Comissão entendeu que a certidão de visita supriria a declaração de que os **preços a serem propostos cobrirão quaisquer despesas que incidam ou venham a incidir sobre a execução do serviço.**

Tal assertiva não goza de sustentabilidade, eis que a Declaração de Visita comprova apenas que o licitante esteve no local onde o serviço será prestado, e verificou *in loco* as condições.

Enquanto, a declaração de que a empresa se inteirou dos dados indispensáveis à apresentação da proposta e que a sua proposta contempla todas as despesas, é algo, que confere segurança a administração, pois deixa declarado que aquela proposta não contempla aditamentos, em sua normalidade.

O que por sua vez, jamais pode ser confundido com a declaração de visita.

Não obstante, deve ser refutado, que o edital tem força de Lei, portanto, uma exigência contida no edital, não pode ser considerada como formalismo, pois o licitante tem o dever de atender dita exigência, sob pena de inabilitação.

Inclusive esse é o entendimento da jurisprudência, *in verbis*:

Processo: AMS 67121 SC 97.04.67121-0

Relator(a): LUIZA DIAS CASSALES

Julgamento: 23/09/1999

Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Publicação: DJ 12/01/2000 PÁGINA: 236

Ementa

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. INCULÇÃO.PAGAMENTO.

1. Nas licitações, o edital tem força de lei entre as partes participantes.

2. O recebimento das mercadorias, objeto do contrato, impõe que a administração efetue o seu pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito.

3. A alegação de impossibilidade do pagamento, não é justificativa para a impetrada permanença com as mercadorias em seu poder.

Grifos Nossos.

Não obstante, deve ser realçado que, considerar os termos do edital como formalismo, equipara-se a desprestigiar o licitante que cumpriu os termos do edital.

Em assim sendo, resta claro e evidente que, a empresa GLJ Consultoria e Serviços Ambientais Ltda -ME não pode ser declarada habilitada, haja vista a não apresentação da aludida declaração e por conseguinte, o descumprimento dos termos do item 5.5.3 "b" do Edital, que jamais pode ser traduzido como formalismo, pois dita declaração buscou que o licitante declare que seus preços são compatíveis com os serviços e suportam as despesas, porquanto, garante que o preço apresentado não é inexequível e que os serviços serão prestados.

VI - DOS PEDIDOS.

Ante todo o exposto, pugna para que Vossa Excelência, receba o presente recurso, ante a tempestividade e reconsidere a decisão ora impugnada, reformando-a, de modo a reconhecer que a empresa GLJ Consultoria e Serviços Ambientais Ltda -ME não atendeu as exigências contidas nos itens 5.5.2 "c"; 5.5.2.1 e 5.5.2.2 e 5.5.3 "b" do Edital de Licitação, portanto, encontra-se inabilitada da Licitação;.

Outrossim, caso esta Comissão não venha a reconsiderar o decisum, pugna que o presente recurso siga para Autoridade Superior analisar, ao tempo em que requer, que o presente recurso administrativo seja conhecido e provido, de modo a modificar a decisão prolatada pela Comissão, ante o reconhecimento de que o licitante GLJ Consultoria e Serviços Ambientais Ltda -ME não atendeu as exigência contidas no edital de licitação, precisamente nos itens 5.5.2 "c"; 5.5.2.1 e 5.5.2.2 e 5.5.3 "b", porquanto, ela deve ser declarada inabilitada do Certame, restando, apenas habilitada a empresa ECONSULTORIA AMBIENTAL LTDA-ME, por ter atendido as exigências editalícias, por questão máxima de direito e de justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife (PE), 04 de fevereiro de 2014.


ECONSULTORIA AMBIENTAL LTDA -ME.

Paulo Borba Filho
Sócio - Diretor
Econsultoria Ambiental Ltda.
CNPJ: 14.137.043/0001-28